



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10665.001124/2004-84
Recurso nº	133.638 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-33.702
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	SEBASTIÃO CURIMBABA
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - O indeferimento do pedido de perícia pelo julgador de primeira instância, por entendê-la desnecessária ao deslinde do litígio, não se configura cerceamento do direito de defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não configura cerceamento ao direito de defesa a indisponibilidade dos autos no domicílio do contribuinte, quando a este foi dado ciência de todos os termos e atos processuais, nos termos do processo administrativo fiscal, conforme se evidencia pelo que manifesta em sua impugnação e em seu recurso voluntário.

ITR. REVISÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. Meras alegações de erro de fato por parte do contribuinte não fazem prova suficiente para que possibilitem a revisão das informações por ele prestadas em sua DITR.

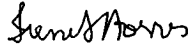
ITR. ÁREA UTILIZADA COM PASTAGEM. PROVA. Falta de elementos convincentes para comprovar a área de pastagem declarada pela contribuinte.

PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 27/08/2004, o Auto de Infração, que passou a constituir as fls. 01/06 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2000, referente ao imóvel denominado “Fazenda Chapadão”, cadastrado na SRF, sob o nº 0652890-2, com área de 456,8 ha, localizado no Município de Fortaleza de Minas/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$16.544,00 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30/07/2004 (R\$11.129,14) e da multa proporcional (R\$12.408,00), perfaz o montante de R\$40.081,14.

A ação fiscal iniciou-se em 05/08/2004, com intimação ao contribuinte (fls. 07/08) para, relativamente a DITR/2000, comprovar as quantidades de animais de grande porte e de médio porte existentes na propriedade em 1999, a ser feita por meio de cartão de vacina contra febre aftosa, de Declaração de Produtor Rural entregue ao Fisco Estadual ou outro documento legal.

Em resposta, foram apresentadas algumas notas fiscais, juntadas às fls. 13/17.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2000 (“extrato” às fls. 11/12), a fiscalização considerou não comprovada a existência de animais em quantidade suficiente para ocupar a área de pastagens informada no item 08 do Quadro 10 da declaração (220,0ha), razão por que foi lavrado o Auto de Infração em que foram consideradas, apenas, as 25 (vinte e cinco) cabeças de gado originariamente declaradas, com redução da área utilizada para pastagens, 220,0ha para 35,7ha, com conseqüentes redução do Grau de Utilização do Imóvel e aumento da alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$16.544,00, conforme demonstrado pelo autuante às fls. 05.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04 e 06.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 02/09/2004 (fls. 36), ingressou o contribuinte, em 28/09/2004 (protocolo de recepção às fls. 21), com sua impugnação, anexada às fls. 21/31. Em síntese, alega e solicita que:

- o autuado teve cerceado seu direito de defesa, sendo que os documentos que deram origem à lavratura do Auto de Infração não

foram juntados ao Auto de Infração, deixando-o sem elementos para elaborar sua defesa, o que importa em nulidade do Auto de Infração;

- é obrigação do fisco fornecer aos contribuintes todos os elementos para sua defesa, anexando ao Auto de Infração cópias dos documentos fiscais que serviram de base para o lançamento, transcrevendo, nesse sentido, o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

- o autuado também argüi não contar com a disposição dos autos do processo administrativo e de suas peças informativas no decorrer do prazo previsto na legislação para apresentação de defesa, no local de seu domicílio fiscal, que é na cidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, concluindo que o processo deve ser encaminhado para o seu domicílio fiscal e conseqüentemente o prazo deve lhe ser devolvido para o exercício amplo do direito de defesa, artigos 5º LV, XXXV e 93, IX, da Carta Magna;

- o autuado, no que se refere ao crédito tributário que está sendo reclamado, argüi que não tem, de momento, condições para expender a manifestação defensiva em toda a sua plenitude, em razão da enorme quantidade de documentos a serem compulsados e conferidos, sendo impossível pretender alinhar todas as razões de defesa sem exata conferência dos trabalhos fiscais;

- protesta pelo aditamento da defesa, juntada de novos documentos, ou, então, colocação de razões e novos documentos na fase recursal sem que se cogite de preclusão;

- no mérito, o requerente não concorda com o Auto de Infração, tendo em conta que o mesmo reveste-se de dúvidas quanto à exigência do ITR que o fisco presume ter sido recolhido a menor;

- o critério adotado pela Fiscalização no enfocado Auto de Infração, além de irreal, é totalmente equivocado, fruto da mais infundada e ilegal conclusão fiscal, tendente a impor ao autuado o recolhimento indevido e aplicar multa de todo imotivada;

- o Fisco, com base em meras suposições, que sequer podem ser alçadas à condição de indícios, indevidamente procedeu ao lançamento de diferença de ITR, com base em que a área utilizável para os animais existentes na propriedade, ao seu entender, seria de apenas 35,7ha;

- a exigência fiscal está sendo imposta ao autuado sem qualquer embasamento legal;

- não há dúvidas de que as informações prestadas pelo contribuinte estão corretas e poderiam ser facilmente comprovadas através de verificação "in loco" de que a área de pastagem utilizada pelos animais existentes na propriedade rural foi de 220,0ha;

- a doutrina tem, de forma unânime, rechaçado o uso arbitrário e indevido de indícios e presunção, como prova a favor do fisco, atribuindo a este a necessidade e os ônus de demonstrar todos os fatos em que se apóia, transcrevendo, nesse sentido, ensinamentos de Geraldo Ataliba e Leopoldo de Oliveira;

- o Auto de Infração lavrado não tem o condão de determinar por si só infrações ou fatos geradores, sendo, também, elementar que as obrigações tributárias, atinentes ao recolhimento de tributos só se efetivam com a real e indubitável ocorrência do fato gerador, pois não é concebível tributação baseada em suposições, transcrevendo, nesse sentido, ementas de julgados de Tribunais;

- a exigência do tributo calculada em fato gerador inexistente evidencia com todas as estampas a arbitrariedade fiscal, a qual, salvo aos poderes de repulsiva constrição, deve ser sempre esboroada ante o cânone da legalidade;

- fica requerida a realização de prova técnica para apuração e distribuição da área utilizada e do grau de utilização do imóvel rural;

- oportuno salientar que o Sr. Onivaldo Horne Ferreira foi condômino do imóvel;

- por fim, requer a total improcedência do lançamento efetuado."

Por meio da decisão de fls. 37/45, a DRJ indeferiu o pedido da contribuinte, mantendo o lançamento fiscal, nos termos da ementa transcrita adiante:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: DA PRELIMINAR DE NULIDADE - DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Tendo em vista que o Auto de Infração atendeu aos requisitos legais, de natureza geral, estabelecidos no art. 10, do Decreto nº 70.235/1972, possibilitando ao contribuinte o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, por meio de sua impugnação, não há que se falar em irregularidade do procedimento fiscal.

DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA UTILIZADA - DA ÁREA DE PASTAGENS. Não comprovada, por meio de documentos hábeis, a existência de animais em quantidade superior à que foi admitida pela fiscalização quando da lavratura do Auto de Infração, e considerando-se o disposto na legislação de regência da matéria, deve ser mantida a glosa de parte da área de pastagens originariamente declarada.

PROVA PERICIAL. A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não cabendo a sua utilização para afastar comando previsto na lei.

Lançamento procedente"

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.50/58), alegando, preliminarmente:

- cerceamento do direito de defesa por entender que não teve condições de se defender em toda plenitude, em razão de os autos não se encontrarem disponíveis em seu domicílio tributário. Alega, ainda, a nulidade da decisão *a quo*, por ter indeferido a realização de prova pericial requerida para apuração da área utilizada e do grau de utilização do imóvel.

No mérito, aduz:

1. Que houve erro de fato no preenchimento da declaração do ITR, que informou uma área total do imóvel de 456,8ha, quando possui, na verdade, 655,0ha, conforme demonstra o levantamento técnico elaborado por engenheiro florestal (fls. 62/64)

2. Que a área aproveitável é totalmente utilizada de forma racional e adequada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razão porque dele conheço.

Ao teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, referente ao imóvel denominado “**Fazenda Chapadão**”, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade territorial Rural, exercício 2000, apurado tendo em vista haver sido reduzida a área de pastagem anteriormente declarada, de 220,0ha para 35,7ha, em função de restarem comprovados pelo contribuinte somente a existência de 25 animais nas terras sob litígio.

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, alega o querelante a nulidade da decisão recorrida, por entender ter sido cerceado no seu direito de defesa, em razão do indeferimento do pedido de perícia formulado na impugnação.

Estatui o *caput* do art. 18 do Decreto nº. 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal:

Art. 18 – A autoridade julgadora de primeira instância determinará de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine

Assim, conforme previsto em lei, é perfeitamente admissível, no processo administrativo fiscal, o indeferimento do pedido de perícia pela autoridade julgadora *a quo*, uma vez que a esta cabe avaliar os elementos constantes dos autos capazes de firmar a sua convicção.

In casu, concluiu a autoridade julgadora ser prescindível a realização de perícia, por entender que a comprovação do dado cadastral em exame tinha caráter eminentemente documental, visto tratar-se especificamente da existência ou não de gado durante o ano de 1999, já tendo decorrido mais de 6 anos do fato gerador.

Assim, devidamente fundamentada, entendeu aquela autoridade já estarem presentes nos autos os elementos necessários à sua cognição, concluindo ser despicienda a realização da perícia requerida na impugnação.

Não há, portanto, que se falar em nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa em função do indeferimento do pedido de perícia formulado, vez não se tratar de perícia indispensável ao esclarecimento dos fatos.

Neste sentido é a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, cuja ementa abaixo transcrita ilustra:

Número do Recurso: 107036
Câmara: **TERCEIRA CÂMARA**
Número do Processo: **10480.000352/97-13**
Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**
Matéria: **ITR**
Recorrente: **CIA AGROPASTORIL BEIRA RIO**
Recorrida/Interessado: **DRJ-RECIFE/PE**
Data da Sessão: **16/03/2000 09:00:00**
Relator: **Sebastião Borges Taquary**
Decisão: **ACÓRDÃO 203-06454**
Resultado: **NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos: I) rejeitou-se a preliminar de cerceamento do direito de defesa; e, II) no mérito, negou-se provimento ao recurso.

Ementa: **NORMAS PROCESSUAIS - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - O indeferimento do pedido de perícia pelo julgador de primeira instância, por entendê-la desnecessária ao deslinde da lide fiscal e, ainda, porque a lei atribui ao contribuinte a opção de apresentar Laudo Técnico de Avaliação do respectivo imóvel rural, quando este discordar do VTNm tributado, não se configura cerceamento do direito de defesa. Preliminar rejeitada. ITR - VTN - BASE DE CÁLCULO - RETIFICAÇÃO - Requisitos do § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 e do item 12.6 da NE/SRF nº 02/96 inexistentes. Incabível a retificação do VTNm tributado, pela ausência de Laudo Técnico de Avaliação do respectivo imóvel rural. Recurso a que se nega provimento.**

Outra preliminar suscitada diz respeito a alegado cerceamento do direito de defesa pelo fato de não possuir o contribuinte os autos em seu domicílio, qual seja, Poços de Caldas/MG

Ao meu sentir, não há que se falar em qualquer cerceamento ao direito de defesa do contribuinte quando este demonstrou, tanto em sua impugnação quanto em seu recurso voluntário, ser pleno conhecedor de todos os termos e atos constantes dos presentes autos, tendo as autoridades fiscal e administrativa agido em estrita conformidade com o Decreto nº 70.235/72 e a IN:RF nº 94/1997.

Superadas as preliminares, trato, agora, de analisar as questões de mérito.

NO MÉRITO

No mérito, alega o contribuinte que ocorreu erro de fato, quando informou a área total do imóvel de 456,8ha; entretanto, o alegado erro de fato não se mostra alicerçado em suporte probatório.

O lançamento do ITR é efetuado com base na declaração do sujeito passivo, na forma da legislação tributária, que presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. *In casu*, desejando a revisão de informações prestadas em sua DITR, necessário seria ao contribuinte demonstrar, de forma

robusta e incontestada, o erro aduzido. Para tanto, deveria o reclamante juntar Laudo Técnico que pudesse balizar suas alegações, expedido por autoridade competente, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica e atendendo aos demais requisitos da ABNT, NBR n.º

In casu, no intuito de comprovar a nova área de 655,0ha, junta o querelante Laudo de Vistoria Técnica (fls. 62/64) e cópias do registro imobiliário do imóvel de matrícula n.º 26.112. Tais documentos, porém, mostram-se insuficientes para os fins da comprovação pretendida, pelos seguintes motivos:

- O Laudo, à fl.62, demonstra dizer respeito a mais de um imóvel, de matrículas de n.º 3594 e 3595. Note-se que, ao identificar a denominação do imóvel, deixa isso claro, quando informa "Fazenda Campo do Chapadão E Chapadão", diferentemente do que informa no mapa juntado à fl. 64, onde identifica o imóvel como "Faz. Campo do Chapadão OU Chapadão".

- Informa o documento que o laudo diz respeito aos imóveis de matrícula 3.594 e 3.595, mas descreve limites e confrontações referente à matrícula 1.439, não havendo qualquer indicativo de correlação entre as diferentes matrículas.

- Apresenta o contribuinte a cópia do registro de um outro imóvel, de matrícula n.º 26.112, registrado no Cartório de Poços de Caldas/MG, quando o Laudo faz menção ao Cartório do Registro de Imóveis de Jacuí/MG, sendo que informa que o imóvel se localiza no Município de Fortaleza de Minas/MG.

- Não bastassem tais inconsistências, o Laudo não obedece às normas da ABNT, NBR XXX, não sendo acompanhado da correspondente ART.

Por tais razões, os documentos juntados ao Recurso não socorrem ao contribuinte em suas pretensões, não se podendo considerá-los.

Deste modo, não havendo nos autos qualquer prova do alegado erro de fato aduzido em fase recursal, há que, no mérito, limitar-se à apreciação da matéria objeto do litígio, trazida à baila na impugnação, qual seja, a área de pastagem glosada pela autoridade fiscal.

Quanto a esta, não merece qualquer reparo o procedimento fiscal adotado, vez que o contribuinte logrou comprovar a existência de apenas 25 animais, devendo somente este quantitativo ser considerado para efeito do cálculo da área de pastagem, observando-se o índice de lotação por zona pecuária correspondente, conforme procedeu a autoridade fiscal. As Notas Fiscais juntadas pelo requerente não fazem prova em contrário, conforme já analisado pela autoridade julgadora *a quo*, pois evidenciam o seguinte:

2. NF de fl. 14 emitida em nome de terceira pessoa, a qual o contribuinte alega ser condômino, mas que não comprova tal alegação. Além disso, a Nota foi expedida em maio de 2000, sendo que o ITR objeto do litígio diz respeito ao exercício de 2000, abrangendo, portanto, os fatos ocorridos no ano de 1999.

3. NF de fls. 16/17 foi emitida em 1999, mas não indica os quantitativos exatos de vacinas adquiridas, pois apenas menciona a quantidade em frascos, não se prestando, portanto, para comprovar a quantidade de animais a que se refere.

Resta cristalino, portanto, a ausência de comprovação de qualquer outro quantitativo referente à existência de gado no imóvel ora sob litígio diverso daquele apurado pela autoridade fiscal.

Por todo o exposto, voto no sentido de **REJEITAR AS PRELIMINARES** suscitadas, de cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo o lançamento efetuado.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007

Irene M. Torres

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora